



## JUSTIFICATIVA

### I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

A contratação deve ser realizada em razão da necessidade do parlamentar em dispor de um gabinete para que possa exercer seu múnus público, uma vez que as instalações da Câmara Municipal de Rio Branco não dispõem de espaço suficiente para este fim.

### II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A dispensa encontra respaldo nos termos do art. 24, X, da lei 8.666/93, *in verbis*:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*....*

*X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”.*

Conforme se extrai do citado artigo, para a dispensa de licitação, que a locação se destine ao atendimento das finalidades precípuas da administração, o que está plenamente justificado ante a real falta de espaço físico na Câmara Municipal de Rio Branco para alocar o gabinete parlamentar da vereadora **Michelle Wiciuk**.

### III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Considerando a necessidade da contratação de locação imóvel para funcionamento do Gabinete da Parlamentar Michelle Wiciuk.

Considerando também que a CMRB, não disponibiliza imóvel próprio para instalação mencionada;

Considerando que a CMRB não dispõe de recursos para construir uma sede própria para abrigar o Gabinete acima descrito;

Considerando que o preço proposto está compatível com os preços do mercado imobiliário do Município, conforme vistoria realizada e anexada aos autos;



Considerando que a escolha recai sobre o imóvel de escolha do Vereador, conforme atendimento de suas necessidades funcionais.

Considerando que o imóvel localizado nesta cidade à **RUA MARECHAL DEODORO, 856, SALA 04, BAIRRO CAPOEIRA**, de propriedade da EMPRESA **LOGUS COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **01.444.284/0001-78**, escolhido pela parlamentar supre suas necessidades.

Mostra-se evidenciada e devidamente justificada a escolha do imóvel à título de locação pela CMRB.

#### **IV – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O aluguel convencionado é de **R\$ 1.512,00** (um mil, quinhentos e doze reais) mensais, perfazendo o montante anual de **R\$ 18.144,00** (dezoito mil, cento e quarenta e quatro reais). Os preços a ser ajustado para a locação do imóvel acima, foram estabelecidos de acordo e em conformidade com preços praticados na região, portanto compatíveis com valores praticados no mercado, conforme vistoria realizada e juntada aos autos.

#### **V - DO PRAZO**

A presente contratação terá por período de 12 (doze) meses, a contar do ato da assinatura.

#### **VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a*



*comprovação por parte da empresa contratada de:*

*Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);*

*Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997);*

*e*

*Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

Resta deixar consignado que o locador demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme consta nos autos.

#### **VII – CONCLUSÃO**

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente à locação do imóvel em questão, é decisão discricionária do Presidente da CMRB optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Controladoria Interna e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Rio Branco, 05 de abril de 2021.

  
Marcondes de Souza Moraes  
Chefe do Setor de Compras  
Matrícula 11138

Marcondes de Souza Moraes  
Chefe do Setor de Compras - CMRB